



## CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

### RELATÓRIO FINAL

nº 00190.103269/2023-51

#### AO SENHOR SECRETÁRIO DE INTEGRIDADE PRIVADA

A Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização designada pela Portaria SIPRI nº 1.324, de 21 de março de 2023, publicada no D.O.U. nº 56, página 62, de 22 de março de 2023, da lavra do Secretário de Integridade Privada da Controladoria-Geral da União, vem apresentar o presente RELATÓRIO FINAL no qual recomenda a aplicação das seguintes sanções à pessoa jurídica WARU - AGENTE AUTÔNOMO DE INVESTIMENTOS LTDA., CNPJ 33.952.416/0001-69: (1) multa no valor de R\$ 1.984.155,00 (um milhão, novecentos e oitenta e quatro mil, cento e cinquenta e cinco reais); (2) publicação extraordinária da decisão condenatória pelo prazo de 135 (cento e trinta e cinco dias) dias, tendo em vista a subvenção da prática de atos lesivos em face da administração pública por parte da empresa XP Investimentos, que prometeu vantagens indevidas a agentes públicos da Caixa Econômica Federal – CEF para fins de captação de carteira de clientes de alta renda daquela instituição pública, em afronta ao inciso II da Lei nº 12.846/13.

#### I – BREVE HISTÓRICO DOS FATOS

1. A Caixa Econômica Federal (CEF) instaurou, em 08/10/2019, o Processo Administrativo de Responsabilização - PAR nº 001/2019-CORED, com vistas a apurar suposto oferecimento de vantagens indevidas a seus empregados públicos.
2. As investigações internas realizadas por aquela Estatal apontaram que a pessoa jurídica XP Investimentos Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários S.A. prometeu vantagens financeiras a empregados da CEF, os quais, em contrapartida, coletaram informações sigilosas a respeito da carteira de clientes de alto rendimento daquele Banco Público.
3. Em face da relevância e repercussão desse tema, o PAR nº 001/2019-CORED foi avocado pela CGU por meio do Despacho de 08/10/2020 (2737785), tendo sido convertido em IPS (2738272), haja vista a necessidade de realização de diligências adicionais, nos termos da Nota de Instrução nº 17 (2738245).
4. Nesse sentido, o Despacho de 03/11/2022 (2738858), com fundamento na Nota Técnica nº 2759/2022 (2738785), decidiu arquivar a apuração em face das pessoas jurídicas Minutos de Valor; Acqua Agente Autônomo de Investimentos Ltda.; e Private Investimentos Agentes Autônomos de Investimentos Ltda. Isso porque o PAR nº 001/2019-CORED foi, inicialmente, instaurado em face das seguintes pessoas jurídicas:
  - XP Investimentos, CNPJ nº 02.332.886/0001-04;
  - Minutos de Valor, CNPJ nº 32.941.101/0001-53;
  - Acqua Agente Autônomo de Investimentos Ltda., CNPJ nº 15.410.039/0001-54;
  - Private Investimentos, CNPJ nº 11.420.822/0001-48; e
  - Waru Educação e Treinamento Ltda., CNPJ nº 33.814.918/0001-23.

5. Além disso, essas novas diligências reconheceram a impropriedade na definição das empresas responsáveis pelos atos lesivos, decidindo-se pela continuidade da investigação em face da

pessoa jurídica Waru Agente Autônomo de Investimentos Ltda., CNPJ nº 33.952.416/0001-69, ao invés da pessoa jurídica Waru Educação e Treinamento Ltda.

6. No que diz respeito à XP Investimentos Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários S/A, essa empresa celebrou julgamento antecipado, nos termos da Decisão nº 367, de 20/12/2022, D.O.U. nº 239, publicada em 21/12/2022, em face da prática do ato lesivo definido no inciso I, art. 5º da Lei nº 12.846/2013.

7. Após a análise de todo esse material, o Secretário de Integridade Privada da CGU resolveu instaurar, com base na Nota Técnica nº 75/2023 (2738954), o presente PAR (2739222), visando apurar as condutas ilícitas praticadas pela pessoa jurídica Waru Agente Autônomo de Investimentos Ltda.

## **II – RELATO DOS ACONTECIMENTOS NO PAR**

8. Em 22/03/2023, houve a instauração do PAR (2739222).

9. Em 10/04/2023, a CPAR concluiu o Termo de Indiciação (2756556), o qual foi encaminhado à empresa processada, em obediência ao art. 16 da Instrução Normativa CGU nº 13/2019.

10. [REDACTED]

12. Na sequência, houve a realização de oitivas solicitadas pela defesa. Em seguida, a empresa apresentou nova peça de defesa (3027266), em atenção ao art. 20, parágrafo 4º, inciso I da Instrução Normativa 13/19. Após, esta comissão decidiu finalizar a instrução e apresentar o presente relatório final.

## **III – INSTRUÇÃO**

13. Em relação à instrução deste processo apuratório, a CPAR entendeu que o conjunto probatório trazido em sede de juízo de admissibilidade foi suficiente para a conclusão deste processo administrativo de responsabilização.

## **IV – INDICIAÇÃO, DEFESA E ANÁLISE**

### **IV.1 – Indiciação**

14. As provas dos autos indicaram que a empresa investigada subvencionou a prática de irregularidade levada a efeito pela XP Investimento. Isso porque, como contraprestação pelos serviços de captação de clientes da Caixa, e nos termos do Memorando de Entendimentos firmado entre as partes, a XP Investimentos remunerou os ex-empregados públicos por intermédio da Waru Agentes Autônomos de Investimento, a qual, posteriormente, repassou os recursos aos ex-agentes públicos Orlando Niegski Neto, Diego Nunes Lira Barbosa, e Rafael Werlang.

15. Em outras palavras, a promessa de pagamento feita em 05/04/19 pela XP Investimentos por meio do Memorando de Entendimentos (2738925) aos, à época, agentes públicos Orlando Niegski Neto, Rogério Rodrigues Pontes, Diego Nunes Lira Barbosa, e Rafael Werlang, foi honrada por intermédio de transferência feita à pessoa jurídica Waru Agentes Autônomos de Investimentos.

16. Com efeito, as evidências indicam que a pessoa jurídica Waru Agente Autônomo foi constituída pelos ex-agentes públicos para fins de recebimento desses valores oriundos da promessa da XP Investimentos. Os trechos destacados abaixo do memorando de entendimentos firmado entre a XP Investimentos e os ex-agentes públicos confirmam essa tese e deixam clara a razão pela qual a empresa foi criada (2738925).

Os Sócios não atuam como agente autônomo de investimento e, para se vincular à XP, estão constituindo uma sociedade de agentes autônomos de investimento para desenvolver a prospecção e captação de clientes, a recepção e registro de ordens de investimento e transmissão dessas ordens para os sistemas de negociação ou de registro cabíveis, a prestação de informações sobre produtos, dentre outros ("Sociedade de AAI");

#### 4. COMISSIONAMENTO

4.1. Comissão Fixa Inicial. Com intuito de fomentar a atividade de agente autônomo de investimento e viabilizar a constituição da Sociedade de AAI, bem como a atuação dos Sócios como agentes autônomos de investimento, os Sócios receberão um investimento inicial pela XP no valor total bruto de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) ("Comissão Fixa Inicial"), o qual será pago no prazo de 30 (trinta) dias a contar da assinatura do Contrato de Distribuição.

17. Além disso, inúmeros elementos de prova comprovam a intermediação feita pela Waru entre a XP Investimentos e os ex-agentes públicos. Ao menos um dos pagamentos acordados entre as partes foi realizado por meio de crédito na conta corrente [REDACTED] registrada em nome de Waru Agente Autônomo de Investimentos (fl. 2.470 - 2738726), no valor de R\$ 1.984.155,00.

[REDACTED]

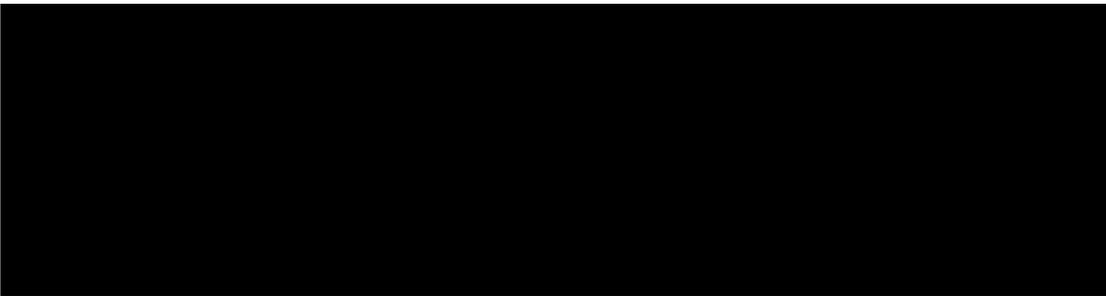
18. O repasse desses valores aos destinatários finais, por sua vez, pode ser verificado através de créditos em conta e/ou declarações de imposto de renda dos ex-empregados. Na Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda referente ao ano de 2019 (DIRPF-2019) de Diego Nunes Lira Barbosa, verifica-se o recebimento de "Rendimentos Isentos e não Tributáveis" pagos pela Waru - Agente Autônomo de Investimento Ltda., no valor de R\$ 391.333,08 (2738053)

[REDACTED]

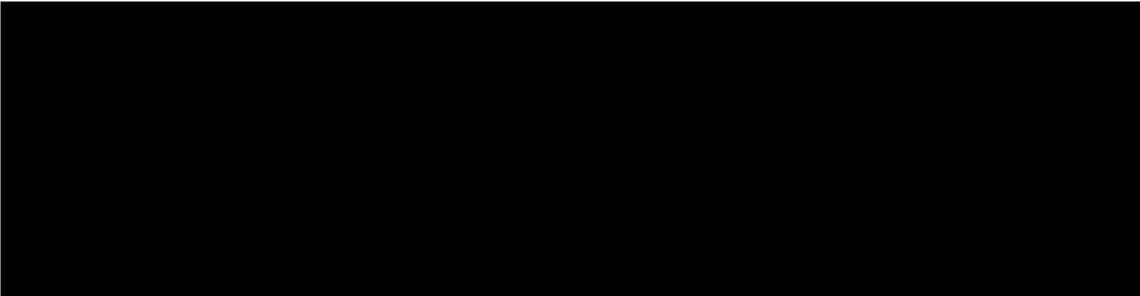
19. Conforme seus dados bancários, Diego Nunes recebeu uma transferência (TED) em valor semelhante ao que foi declarado pelo ex-empregado, conforme destacado abaixo (fl. 2.236 - 2738726).

[REDACTED]

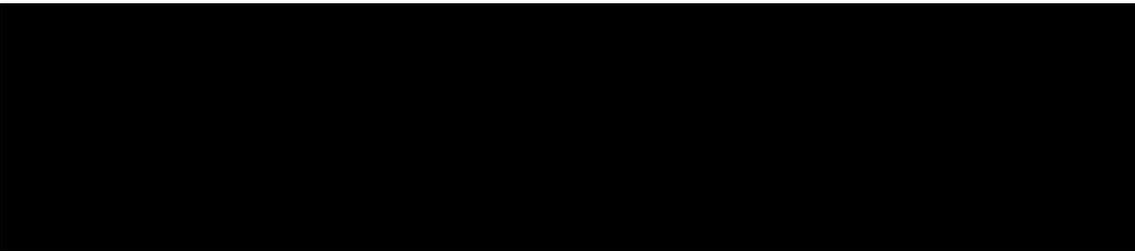
20. Em relação a Orlando Niegski Neto, consta em sua DIRPF-2019 o recebimento de R\$ 369.828,74 da Waru (2738053).



21. Na DIRPF-2019 de Rafael Werlang consta o recebimento de quase R\$ 6.000,00 da Waru como rendimento tributável, além de outros R\$ 413.000,00 como rendimento isento de tributação (2738053).



22. A conta bancária de Rafael Werlang confirma o recebimento de TED no valor de R\$ 365.772,11 (2738726), creditado pela WARU AGENTE AUTÔNOMO DE INVESTIMENTOS LTDA.



23. Essas evidências indicam que, além da caracterização do ato lesivo configurado por meio da promessa de pagamento de vantagem indevida realizada pela XP Investimentos, que culminou na atuação ilegal dos empregados públicos da CEF ao obterem as informações sigilosas de clientes, a Waru AAI subvencionou a prática desse ato lesivo, uma vez que foi pela sua atuação que as vantagens indevidas acabaram sendo materializadas aos agentes públicos.

24. Conclui-se, portanto, que a XP Investimentos honrou sua promessa de pagamento de vantagem indevida feita a agentes públicos por meio do auxílio/subvenção da Waru Agente Autônomo de Investimentos Ltda., CNPJ nº 33.952.416/0001-69.

#### **IV.2 – Da Defesa e Análise**

25. Apresentada as defesas escritas (2950248 e 3027266), esta comissão realizou a análise individual e detalhada de cada um dos argumentos apresentados pela defendente e concluiu que eles não foram suficientes para afastar a responsabilização da pessoa jurídica indiciada.

26. A seguir, os pontos elencados pela defesa e o respectivo entendimento derivado da análise desta comissão:

**Argumento 1:** Os fatos apurados neste Processo de Responsabilização já foram submetidos ao crivo judicial, onde foi proferida decisão pelo arquivamento ante a atipicidade dos fatos, o que demandaria, necessariamente, o arquivamento do presente processo.

**Análise do argumento 1:** O princípio da independência das instâncias permite a responsabilização nas esferas civil, penal e administrativa concomitantemente, visto que buscam resguardar bens jurídicos distintos, vide jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal (grifo nosso):

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. **INDEPENDÊNCIA ENTRE INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVA, CÍVEL E PENAL**. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. **Nos termos da jurisprudência sedimentada nesta Corte, são independentes as instâncias administrativa, cível e penal**, excepcionando-se apenas as hipóteses em que é reconhecida, no âmbito penal, a negativa da autoria ou da materialidade do fato. Precedentes.

2. Inexiste violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa quando é oportunizada ao servidor a faculdade de participar de todo o Processo Administrativo Disciplinar do qual é parte, inclusive com a oportunidade de remarcar perícia médica solicitada.

3. Não se admite, na estreia via do mandado de segurança, a realização de dilação probatória. Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, §4º, do CPC” – grifos acrescidos.

(STF, RMS 35469 AgR, Relator Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, DJe 11/03/2019)

Embora não haja o comando expresso na Lei nº 12.846/13, a vinculação da decisão entre esferas poderia ocorrer em caso de sentença penal que decidir pela inexistência do fato ou negativa de autoria, o que não ocorreu na presente hipótese, tendo em vista que a denúncia foi arquivada pelo Ministério Público.

Inclusive, cabe apontar que os artigos 66 e 67 do Código de Processo Penal, expõem entendimento semelhante ao explanado até aqui, no que toca a proposição de ações cíveis e sua relação com a esfera criminal (grifo nosso):

Art.66.Não obstante a sentença absolutória no juízo criminal, a ação civil poderá ser proposta quando não tiver sido, categoricamente, reconhecida a inexistência material do fato.

Art. 67. Não impedirão igualmente a propositura da ação civil:

I - o **despacho de arquivamento do inquérito** ou das peças de informação;

II - a decisão que julgar extinta a punibilidade;

III - a **sentença absolutória que decidir que o fato imputado não constitui crime**.

Além disso, o mesmo fato praticado pelo mesmo autor – se devidamente provado, como se deu no caso em voga – pode ter consequências diferentes em esferas distintas, já que as searas, além de divergirem em suas naturezas, finalidades e bens tutelados, também se distinguem em suas estruturas.

Assim, o modelo de responsabilização da pessoa jurídica definida pela LAC, qual seja a responsabilidade objetiva, diferiu daquela estabelecida para a responsabilização penal, que se vale, em regra, da responsabilidade subjetiva, de forma a provocar consequências jurídicas distintas. Em função dessas conclusões, esta comissão entende que não assiste razão à tese defensiva.

**Argumento 2:** Inexistência de proibição de concorrência entre ex-funcionários e a Caixa Econômica Federal. Inaplicabilidade da Lei de Licitações ao caso concreto.

**Análise do argumento 2:** A peça de acusação não atribuiu qualquer irregularidade à Waru Investimentos no que tange à possível concorrência com a Caixa Econômica Federal.

Segundo consta do termo de indicição, as condutas perpetradas pela Waru Agente Autônomo de Investimentos Ltda que infringiram o disposto no inciso II do art. 5º da Lei nº 12.846/13 (Lei Anticorrupção), dizem respeito à subvenção da prática de atos lesivos em face da administração pública por parte da empresa XP Investimentos, que prometeu vantagens indevidas a agentes públicos da Caixa Econômica Federal – CEF para fins de captação de carteira de clientes de alta renda daquela instituição pública.

Dessa forma, tendo em vista que o tema relativo a este tópico não foi objeto da peça acusatória, esta comissão entende pela desnecessidade de tratamento deste ponto.

**Argumento 3:** Não houve qualquer exigência, por parte da XP Investimentos, em relação ao aporte realizado na Waru, não houve a captação de clientes da Caixa de forma ilegal ou mesmo a subtração de dados.

**Análise do argumento 3:** Nenhum desses argumentos afastam a constatação de que a Waru subvencionou o pagamento de valores prometidos a agentes públicos pela XP investimentos.

Ou seja, supostos atos ilícitos praticados por agentes públicos no caso concreto não guardam relevância para o ilícito imputado à Waru, qual seja a subvenção da prática de ato lesivo por parte de terceiros, no caso a XP Investimentos.

A discussão a respeito da existência ou não da subtração de dados sigilosos, da existência de promessas por parte da XP ou a captação de clientes pelos ex-agentes públicos não interfere no ilícito sob apuração e seria discutir a própria materialidade do ato lesivo praticado pela XP Investimento, o que não é objeto dos autos.

Ademais, e apenas para fins didáticos, a Lei Anticorrupção não exige, para a configuração dos atos lesivos nela previstos, a comprovação do ato ilícito praticado pelo agente público como contrapartida pela promessa ou pagamento da vantagem indevida.

Sendo assim, considerando os argumentos apresentados acima, a comissão entende que não merece prosperar os argumentos da defesa neste ponto.

**Argumento 4:** A migração de clientes ocorreu por força da amizade com os ex-funcionários da Caixa e atuais sócios da empresa processada, e não em função da atuação dos ex-agentes públicos atuais sócios da Waru.

**Análise do argumento 4:** Conforme já tratado no argumento anterior, essa discussão em nada muda o fato de que a Waru auxiliou a XP Investimentos no pagamento de vantagens prometidas a ex-agentes públicos. A migração de clientes, seja em função da ação direta desses ex-agentes, seja em virtude de movimento absolutamente natural, não muda o ato lesivo atribuído à pessoa jurídica processada nestes autos.

Ou seja, a Lei Anticorrupção não exige, para a configuração dos atos lesivos nela previstos, a comprovação do ato ilícito praticado pelo agente público como contrapartida pela promessa ou pagamento da vantagem indevida.

Em outras palavras, se os ex-funcionários atuaram diretamente para trazer os clientes ou se extraíram os supostos dados sigilosos ou não, isso não muda o fato de que a Waru foi utilizada como meio para o pagamento de vantagens indevidas prometidas a agentes públicos, em desacordo com o previsto na Lei Anticorrupção.

Essas circunstâncias, aliás, foram devidamente tratadas no âmbito do PAR nº 00190.106525/2020-10, por meio de julgamento antecipado, nos termos da Decisão nº 367, de 20/12/2022, D.O.U. nº 239, publicada em 21/12/2022, onde a empresa XP admitiu sua responsabilidade objetiva nos fatos sob apuração.

Sendo assim, na ótica desta comissão, a tese apresentada pela defesa não merece prosperar.

## **VI – RESPONSABILIZAÇÃO LEGAL**

27. Esta CPAR recomenda a aplicação da pena de multa no valor de R\$ 1.984.155,00 (um milhão, novecentos e oitenta e quatro mil, cento e cinquenta e cinco reais) à empresa WARU - AGENTE AUTÔNOMO DE INVESTIMENTOS LTDA., CNPJ 33.952.416/0001-69, assim como a aplicação da sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória por 135 (cento e trinta e cinco) dias, por comprovadamente ter subvencionado a prática de atos lesivos em face da administração pública por parte da empresa XP Investimentos, que prometeu vantagens indevidas a agentes públicos da Caixa Econômica Federal – CEF para fins de captação de carteira de clientes de alta renda daquela instituição pública.

28. Segue abaixo a metodologia utilizada para determinar as sanções citadas acima.

## VI.1 - Sobre o cálculo da multa

29. A presente multa foi calculada com base nas cinco etapas dispostas no art. 6º da Lei nº 12.846/2013, c/c art. 20 a 27 do Decreto nº 11.129/2022, IN CGU nº 1/2015, IN CGU/AGU nº 2/2018, Decreto-Lei nº 1.598/1977 e Manual Prático CGU de Cálculo de Multa.

30. Baseado nesse contexto normativo, portanto, a primeira etapa necessária ao cálculo da multa, segundo o Decreto nº 11.129/22, diz respeito à aferição da base de cálculo para a sanção.

31. No caso concreto, a pessoa jurídica processada comprovadamente não teve faturamento no último exercício anterior ao da instauração do PAR, uma vez que ela foi constituída no mesmo ano de instauração deste procedimento apuratório, ou seja, 2019.

32. Em função disso, o valor utilizado como base para o cálculo da multa foi o último faturamento bruto apurado pela Waru Investimentos (Ano 2022), excluídos os tributos incidentes sobre as vendas, nos termos do art. 21 do Decreto nº 11.129/22.

33. Após a adoção dessa metodologia, o valor encontrado foi de R\$ 1.709.014,99.

34. Esse valor foi obtido a partir da Receita bruta consolidada da empresa Waru – Agente Autônomo de Investimentos Ltda, referente ao ano de 2022 (último exercício apurado pela pessoa jurídica - 2738726), ou seja, R\$ 1.870.842,79, menos os tributos incidentes sobre vendas, no valor de R\$ 161.827,79 (2860891).

35. A etapa seguinte cuida do cálculo dos fatores agravantes previstos no art. 22 do Decreto nº 11.129/2022. Neste ponto, a alíquota encontrada foi de 3,00 %. Esse valor se originou da soma dos seguintes itens:

- 0,00 % - Continuidade dos atos lesivos, inciso I do art. 22 do Decreto nº 11.129/2022. As provas dos autos indicam a existência da prática de apenas um ato isolado. Portanto, o índice proposto é 0,00%.
- 3,00% - Tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica, conforme o inciso II do art. 22 do Decreto nº 11.129/2022. Os atos lesivos descritos neste processo ocorreram com a ciência e o aval de todos os seus sócios, conforme demonstrado ao longo da presente apuração. O percentual utilizado levou em consideração os parâmetros previstos na Tabela Sugestiva de Aplicação de Critérios de Dosimetria (3059634).
- 0,00 % - Interrupção de serviço ou obra. Inciso III do art. 22 do Decreto nº 11.129/2022. Não resultaram dos atos lesivos interrupções de serviços ou obras.
- 0,00% - Situação econômica do infrator, de acordo com o inciso IV do art. 22, do Decreto nº 11.129/2022. Este inciso determina que incidirá, para fins de cálculo da multa, 1% se a situação econômica da pessoa jurídica apresentar índices de solvência geral (SG) e de Liquidez geral (LG) superiores a 1 e a ocorrência de lucro no exercício anterior ao da instauração do PAR. Considerando que não foi possível aferir os citados índices, tendo em vista que a pessoa jurídica foi constituída no mesmo ano em que teve início o PAR, optou-se por sugerir a aplicação do percentual de 0,00%.
- 0,00 % - Reincidência da pessoa jurídica, inciso V do art. 22 do Decreto nº 11.129/2022. Não consta no Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP, e no Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS, disponíveis no sítio eletrônico do Portal da Transparência do Poder Executivo Federal, informações sobre sanções aplicadas à empresa processada.
- 0,00 % - Valor dos contratos mantidos ou pretendidos. Inciso VI do art. 22 do Decreto nº 11.129/2022. Não constam informações sobre contratos mantidos com o poder público.

36. Já em relação aos fatores atenuantes (terceira etapa), previstos no art. 23 do Decreto nº 11.129/2022, a CPAR considerou que o percentual de atenuação a ser aplicável é de 0,00 %. Vejamos a análise quanto aos fatores atenuantes:

- 0,00 % - Não consumação da infração. Inciso I do art. 23 do Decreto nº 11.129/2022. De acordo com o exposto no presente relatório, resta devidamente comprovada a consumação dos atos ilícitos pela empresa Waru Investimentos.
- 0,00 % - Devolução de danos/inexistência de dano ou vantagem comprovados. Considerando a existência nos autos da vantagem auferida, sugere-se a aplicação do percentual 0,00% ao presente tópico.

- 0,00 % - Grau de colaboração da pessoa jurídica. Inciso III do art. 23 do Decreto nº 11.129/2022. Não houve, por parte da empresa indiciada, a entrega de documentos ou informações aptas a auxiliar a investigação.
- 0,00 % - Admissão voluntária pela pessoa jurídica da responsabilidade objetiva pelo ato lesivo. Inciso IV do art. 23 do Decreto nº 11.129/2022. Não houve a admissão voluntária dos atos lesivos aqui tratados.
- 0,00 % - Programa de integridade da pessoa jurídica. Inciso V do art. 18 do Decreto nº 11.129/2022. Não foi apresentado Programa de Integridade.

37. A alíquota encontrada, resultante da aplicação desses fatores atenuantes e agravantes previstos nos artigos 22 e 23 do Decreto nº 11.129/2022, foi 3,00%, resultando no valor de multa preliminar R\$ 51.270,44.

38. A próxima etapa para o cálculo final da multa consiste na aferição dos limites mínimo e máximo, visando identificar se o valor encontrado preliminarmente está adequado aos termos da Lei Anticorrupção.

39. Nesse sentido, na presente hipótese, o valor da vantagem auferida pela Waru Investimento, qual seja R\$ 1.984.155,00, constitui o limite mínimo para a estipulação do valor da multa, nos termos do parágrafo único do art. 21 do Decreto nº 11.129/22.

40. Sendo assim, o valor final da multa, após o devido ajuste, é de R\$ 1.984.155,00.

41. O quadro abaixo resume a metodologia apresentada acima.

<b>Dispositivo do Dec. 11.129/2022</b>	<b>Considerações</b>	<b>Percentual aplicado</b>
<b>Art. 22 (Agravantes)</b>		
I - até quatro por cento, havendo concurso dos atos lesivos;	As provas dos autos indicam a existência de subvenção de pagamentos a agentes públicos para a cooptação ilegal de clientes de empresa pública, a que teriam acesso por trabalharem na Carteira de Investimentos da instituição. O enquadramento adequado para a infração cometida seria o inciso II do art. 5º da Lei nº 12.846/2013, não havendo concurso dos atos lesivos.	0%
II - até três por cento para tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica;	Os pagamentos efetuados pela processada se deram com ciência dos sócios administradores da Waru (2738726).	+ 3,00%

<p>III - até quatro por cento no caso de interrupção no fornecimento de serviço público, na execução de obra contratada ou na entrega de bens ou serviços essenciais à prestação de serviços públicos ou no caso de descumprimento de requisitos regulatórios;</p>	<p>Não resultaram dos atos lesivos interrupções de serviços ou obras.</p>	<p>0%</p>
<p>IV - um por cento para a situação econômica do infrator que apresente índices de solvência geral e de liquidez geral superiores a um e lucro líquido no último exercício anterior ao da instauração do PAR;</p>	<p>A empresa foi constituída apenas no ano de 2019, mesmo ano de instauração do presente PAR. Por essa razão, em função da impossibilidade fática de aferição dos índices citados neste tópico, a comissão sugere a aplicação de percentual 0,00%.</p>	<p>0,00 %</p>
<p>V - três por cento no caso de reincidência, assim definida a ocorrência de nova infração, idêntica ou não à anterior, tipificada como ato lesivo pelo art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013, em menos de cinco anos, contados da publicação do julgamento da infração anterior; e</p>	<p>Não consta no Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP, e no Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS, disponíveis no sítio eletrônico do Portal da Transparência do Poder Executivo Federal, informações sobre sanções aplicadas à empresa processada.</p>	<p>0%</p>
<p>VI - no caso de contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres mantidos ou pretendidos com o órgão ou com as entidades lesadas, nos anos da prática do ato lesivo [...];</p>	<p>Após consulta ao Portal da Transparência, não foram encontrados contratos celebrados entre a Administração Pública e empresa no período referente às práticas ilícitas de que trata este processo de responsabilização.</p>	<p>0%</p>
<p><b>Art. 23 (Atenuantes)</b></p>		

<p>I - até meio por cento no caso de não consumação da infração;</p>	<p>Conforme consta das provas dos autos, resta devidamente comprovada a ocorrência da consumação dos atos ilícitos pela pessoa jurídica investigada.</p>	<p>0%</p>
<p>II - até um por cento no caso de:</p> <p>a) comprovação da devolução espontânea pela pessoa jurídica da vantagem auferida e do ressarcimento dos danos resultantes do ato lesivo; ou</p> <p>b) inexistência ou falta de comprovação de vantagem auferida e de danos resultantes do ato lesivo;</p>	<p>Atestou-se a presença de vantagem auferida nos autos, contudo, não houve devolução espontânea do numerário correspondente.</p>	<p>0%</p>
<p>III - até um e meio por cento para o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência;</p>	<p>Não houve, por parte da pessoa jurídica indiciada, a entrega de documentos ou informações aptas a auxiliar a investigação</p>	<p>0,00%</p>
<p>IV - até dois por cento no caso de admissão voluntária pela pessoa jurídica da responsabilidade objetiva pelo ato lesivo; e</p>	<p>Não houve a admissão voluntária dos atos lesivos aqui tratados.</p>	<p>0,00%</p>
<p>V - até cinco por cento no caso de comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo V.</p>	<p>Não foi apresentado Programa de Integridade pela empresa indiciada.</p>	<p>0,00 %</p>

<u>Base de cálculo</u> <b>R\$ 1.709.014,99</b>	Receita bruta: R\$ 1.870.842,79, referentes à receita bruta consolidada da empresa Waru – Agente Autônomo de Investimentos Ltda, referente ao ano de 2022 (último exercício apurado pela pessoa jurídica - 2738726) Tributos incidentes sobre vendas: R\$ 161.827,79 (2860891)	
<u>Alíquota</u> <b>3,00%</b>	Agravantes – Atenuantes (3 % - 0,00%)	
Vantagem auferida	R\$ 1.984.155,00 (um milhão, novecentos e oitenta e quatro mil, cento e cinquenta e cinco reais)	
Limite mínimo	R\$ 1.984.155,00 - Valor da vantagem auferida (fl. 2.470 – 2738726), nos termos do parágrafo único do art. 21 do Decreto nº 11.129/22.	
Limite máximo	R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais) - limite máximo, nos termos do parágrafo único do art. 21 do Decreto nº 11.129/22)	
<b>Valor final da multa</b>	<b>R\$ 1.984.155,00</b> (Vantagem auferida – limite mínimo)	

## **VI.2 - Da pena de Publicação Extraordinária da Decisão Administrativa Sancionadora do art. 6º, inciso II, da Lei nº 12.846/2013**

42. A publicação extraordinária foi calculada com base nos arts. 6º e 7º da Lei nº 12.846/2013, c/c art. 24 do Decreto nº 11.192/2022 e Manual CGU de Responsabilização Administrativa de Pessoas Jurídicas.

43. De acordo com a pág. 157 do referido Manual, em casos que a vantagem auferida seja o limite mínimo estabelecido para aplicação da multa, *“recomenda-se às comissões de PAR que utilizem a simples equação aritmética: valor final da multabruto utilizado como base de cálculo. O resultado dessa equação resultará num valor percentual relativo à alíquota, para que se retorne à tabela de dosimetria*

*acima sugerida”.*

44. Nesse sentido, nos termos da legislação vigente, e considerando as peculiaridades do caso concreto, o valor da alíquota obtida na razão entre multa e faturamento bruto da pessoa jurídica Waru Investimentos resulta em valor superior a 20% do seu faturamento, o que implica publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, na forma de extrato de sentença, a suas expensas, cumulativamente:

- em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional;
- em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 135 dias;
- em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 135 dias.

45. A quantidade proposta (135 dias) para a publicação extraordinária teve como fundamento o percentual encontrado para a aplicação da sanção de multa, nos termos da pág. 157 do Manual de Responsabilização Prático vigente.

## V – CONCLUSÃO

46. Em face do exposto, com fulcro nos arts. 12 e 15 da Lei nº 12.846/2013 c/c art. 9º e Decreto nº 11.129/2022, esta Comissão decide:

- recomendar a aplicação à empresa Waru – Agente Autônomo de Investimentos Ltda., CNPJ 33.952.416/0001-69, de multa no valor de R\$ 1.984.155,00 (um milhão, novecentos e oitenta e quatro mil, cento e cinquenta e cinco reais);
- recomendar a aplicação da penalidade de publicação extraordinária de decisão condenatória à empresa Waru – Agente Autônomo de Investimentos Ltda, do seguinte modo:
  - em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional;
  - em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 135 dias;
  - em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 135 dias.
- encerrar os trabalhos;
- encaminhar o PAR à autoridade instauradora;
- propor o envio de expediente dando conhecimento ao Ministério Público e à Advocacia-Geral da União para análise quanto à pertinência da responsabilização judicial da pessoa jurídica.

47. Para fins de encaminhamento previsto no Cap. VI da Lei nº 12.846/2013 e considerando a previsão constante em no §3º, de seu art. 6º, a Comissão de PAR destaca a identificação dos seguintes valores:

- Valor do dano à Administração: não identificado.
- Valor da vantagem indevida paga a agentes públicos: R\$ 1.984.155,00 (um milhão, novecentos e oitenta e quatro mil, cento e cinquenta e cinco reais), referente à transferência da XP Investimentos à conta da Waru (fl. 2470 – 2738726).
- Valor da vantagem auferida: R\$ 1.984.155,00 (um milhão, novecentos e oitenta e quatro mil, cento e cinquenta e cinco reais), referente à transferências da XP Investimentos à conta da Waru (fl. 2470 – 2738726).

48. À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **WESLEY ALMEIDA FERREIRA**, Presidente da Comissão, em 21/12/2023, às 14:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **NELSON ANTERO NORONHA ESPINOZA**, **Membro da Comissão**, em 21/12/2023, às 15:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador [REDACTED] e o código [REDACTED]

---

**Referência:** Processo nº 00190.103269/2023-51

SEI nº 3059666